Documento: 529623

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Recurso em Sentido Estrito Nº 0002815-25.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

RECORRENTE: FABRÍCIO JACKSON ROSA SANTOS ADVOGADO: MARCOS VERENHITACH (OAB PR073372)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — DECISÃO DE PRONÚNCIA — HOMÍCIO CONSUMADO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL EM CONCURSO DE AGENTES — ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS — EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA COMO REQUISITOS SUFICIENTES À SUBMISSÃO DO FEITO AO JÚRI POPULAR — SENTENÇA MANTIDA — RECURSO DESPROVIDO.

- 1 Na fase processual da decisão de pronúncia/impronúncia não há que falar em "provas irrefutáveis" de participação no delito, sob pena de prejulgamento. O que se analisa neste momento é a existência de materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou participação, conforme dicção do artigo 413 do Código de Processo Penal.
- 2 1. O princípio in dubio pro societate, que disciplina a sentença de pronúncia, não confronta com o princípio da presunção de inocência, máxime em razão de a referida decisão preceder o judicium causae. Precedentes do STF.
- 3 Em face das circunstâncias que permeiam o fato narrado na peça inicial e do conjunto probatório coligido em juízo durante a instrução, o episódio em exame não comporta a pretendida impronúncia, pois foram colhidos elementos informativos suficientes para submeter o recorrente ao

julgamento pelo Tribunal do Júri.

4 — Parecer Ministerial acolhido. Recurso desprovido.

Conforme relatado, trata—se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO manejado por FABRÍCIO JACKSON ROSA DOS SANTOS, em face da decisão que o pronunciou nos Autos de Ação Penal n° 0045632—51.21021.827.2729, com o fito de submetê—lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2° , IV e 129, caput, ambos c/c o 29, caput, todos do Código Penal.

Infere—se dos autos originários que o recorrente fora denunciado conjuntamente ao réu Fábio da Silva Dourado pelas condutas supradescritas, uma vez que prestou auxílio material àquele, resultando na morte da vítima Tércio Aguiar da Silva, além de lesão corporal à vítima Tércio Aguiar da Silva. Ao fim da juditium acusationes, o magistrado convencido dos indícios de autoria e prova da materialidade dos fatos, bem como a presença do animus necandi, decidiu pronunciar os agentes.

Irresignado com o juízo de acusação, o recorrente interpôs o presente recurso1, onde arguiu sinteticamente:

Vale dizer que todas as testemunhas ouvidas sequer mencionaram o nome de Fabricio Jackson. Conforme infere-se de seu interrogatório judicial, o mesmo é usuário de drogas contumaz, por isso o motivo dele encontrar-se no local do crime, porque a vítima possivelmente era pessoa que dedicava-se a mercancia de drogas.

Ao final pugnou pelo provimento, a fim de que seja reformada a sentença vergastada no sentido de impronunciar o recorrente.

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público com atuação em 1ª Instância manifestou pelo improvimento recursal, mantendo-se incólume a sentença fustigada.

O juiz primevo manteve o entendimento desafiado e encaminhou os autos para o Tribunal de Justiça.

Acrescento que o parecer ministerial nesta instância é pelo não conhecimento do recurso, ante a inobservância ao princípio da dialeticidade recursal ou, caso admitido, lhe seja negado provimento. Pois bem. Consta na denúncia a seguinte imputação dirigida ao ora recorrente FABRÍCIO JACKSON ROSA SANTOS, que segundo acusação teria concorrido com o réu FÁBIO DA SILVA DOURADO para a execução e resultado do delito. Confira-se (Ev. 1 — proc. 0045632-51.2021.8.27.2729 — ação penal):

 (\ldots)

Consta dos autos de inquérito policial que no dia 09 de dezembro de 2018, por volta das 08h00min, na Rua T16, Ed. 29, Lt. 07, Setor Santa Fé (1ª etapa), em Palmas-TO, FÁBIO DA SILVA DOURADO, agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude, desferiu três disparos de arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, com animus necandi, contra Jesse Walison Silva Miranda, causando sua morte, por motivo torpe e utilizando de recurso que dificultou a defesa da vítima (conforme Laudo de Exame Necroscópico nº 0.0432.12.18.1).

Em seguida, FÁBIO, agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude, desferiu dois disparos de arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, contra Tércio Aguiar da Silva, causando-lhe lesão no antebraço (conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito — Lesão Corporal n. 02.0249.01.192).

Nas mesmas circunstancias de tempo e lugar, FABRÍCIO JACKSON ROSA SANTOS, agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude, concorreu para que Fábio da Silva Dourado matasse Jesse Walison Silva Miranda e lesionasse Tércio, tendo este agido em razão de motivo torpe e utilizando de recurso

que dificultou a defesa da vítima.

Segundo apurado, FÁBIO planejava matar Carlos Eduardo Aguiar Sousa, conhecido como "Casquete", componente da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (CPP), uma vez que ele havia sido o responsável por matar a cônjuge daquele, dias antes, buscando vingança.

Diante disso, FABRÍCIO foi ao local onde Carlos Eduardo residia para verificar se ele se encontrava presente, onde o encontrou.

Pouco depois, FÁBIO e FABRÍCIO dirigiram—se ao local e não localizaram Carlos Eduardo, mas FÁBIO matou Jesse, também conhecido como "Damásio", atingindo—o com um disparo de arma de fogo no rosto. Em seguida, FÁBIO desferiu dois disparos de arma de fogo contra a porta do banheiro, que era segurada por Tércio na tentativa de se defender, dos quais um atingiu o braço deste, causando—lhe lesões.

FÁBIO foi auxiliado por FABRÍCIO, visto que ambos entraram de supetão nas residências, rendendo as vítimas sem deixar—lhes possibilidade de defesa. FÁBIO confessou a prática dos crimes. — g.n.

A tese da defesa de Fabrício é a de que não há "provas robustas e irrefutáveis da participação do Recorrente no homicídio em questão" porque as testemunhas ouvidas em juízo sequer mencionaram o nome dele e o motivo de o recorrente se encontrar no local do crime se deve ao fato de que ele é usuário de drogas e possivelmente a vítima era pessoa que se dedicava à traficância (Ev. 309 — PET1 — autos originários).

Todavia, na fase processual em comento (decisão de pronúncia/impronúncia) não há que falar em "provas irrefutáveis" de participação no delito, sob pena de prejulgamento. O que se analisa neste momento é a existência de materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou participação, conforme dicção do artigo 413 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Impende ressaltar que não há qualquer menção a eventual excludente de ilicitude a ser objeto de análise e de discussão.

Com efeito, a decisão ora atacada encontra—se devidamente fundamentada, como se extrai do seguinte excerto:

Com efeito, a materialidade restou comprovada pela prova técnica produzida durante a fase investigativa, especialmente o laudo de exame necroscópico nº 01.0432.12.18 (evento 1, LAU6, dos autos nº 0029143-07.2019.8.27.2729), que constatou que a morte de Jesse Walison Silva Miranda se deu por ação lesiva por projétil de arma de fogo; laudo de exame pericial em local de morte nº 1094/2019 (evento 1, LAU7 e LAU8, dos autos nº

0029143-07.2019.8.27.2729), que concluiu pela ocorrência de homicídio da pessoa identificada como sendo Jesse Walison Silva Miranda com emprego de pelo menos uma arma de calibre nominal 38 ou similar; e laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal nº 02.0249.01.19 (evento 6, INQ2, fls. 11/12 dos autos nº 0029143-07.2019.8.27.2729), em que foram atestadas as lesões provocadas na vítima Técio Aguiar da Silva, que resultou em sua incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias. (...)

A informante Maria Aparecida Aguiar da Silva disse, em juízo, que é genitora da vítima Tércio Aguiar da Silva e que ... antes do ocorrido, o acusado Fabrício entrou no local, mostrou revólver para seu filho Casquete, que questionou a respeito, ensejo em que Fabrício respondeu que não queria matá—lo e que foi só mostrar seu revólver. Quando o réu Fabrício saiu, o acusado Fábio entrou. Contou ainda que quem estava na

parte de fora esperando por Fábio era Fabrício em seu veículo e um outro sujeito em um carro preto (evento 165).

Da mesma maneira, a informante Maria Aparecida Aguiar da Silva, presente no momento do ocorrido, afirma que o acusado Fábio deu três golpes no portão de sua residência, quebrando—o e adentrando no local, ensejo em que teria atirado na cabeça da Jesse. Contou que, após, suplicou ao réu Fábio que não matasse seus filhos, momento em que seu filho Técio puxou a informante para dentro de casa, fechando a porta, tendo o réu Fábio atirado mais uma vez e atingido o braço de Técio. Além disso, a mencionada informante disse que, momentos antes, o acusado Fabrício foi à sua casa e mostrou estar armado, tendo ficado em seu veículo em frente à residência esperando por Fábio durante o ocorrido, o que revela indícios de sua participação de Fabrício.

Portanto, em face das circunstâncias que permeiam os fatos narrados na peça inicial e do conjunto probatório coligido em juízo, entendo que o caso não comporta a pretendida impronúncia, pois foram colhidos elementos informativos suficientes para submeter o recorrente ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Logo, nesta fase processual, de acordo com o art. 413 do Código de Processo Penal, qualquer dúvida razoável deve ser resolvida em favor da sociedade, remetendo-se o caso à apreciação do seu juiz natural, o Tribunal do Júri.

Nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, IV E VI, § 2-A, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente, pois, para a sua prolação, apenas o convencimento do magistrado quanto à existência do crime e de indícios de sua autoria, uma vez que, nessa fase, prevalece o princípio do in dubio pro societate. 2. Havendo, no caso dos autos, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, mantém-se a pronúncia do recorrente nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal. 3. Embora a defesa sustente a ausência de provas da autoria, aduzindo que o réu não estava no lugar dos fatos no momento do crime, tal alegação não resta incontroversa nos autos, mormente quando confrontada com a prova oral colhida durante a instrução processual, a qual, por sua vez, constitui elemento suficiente à caracterizar os indícios suficientes de autoria para pronunciá-lo, não havendo se falar em absolvição sumária ou impronúncia. 4. Conclui-se, portanto, que a manutenção da pronúncia tal como proferida é medida de rigor, sem maiores considerações sobre a prova, além das necessárias, para evitar qualquer influência sobre os Jurados, que deverão examinar livremente a acusação e as teses defensivas e dirimir eventuais dúvidas apontadas. 5. Recurso conhecido e improvido. (Recurso em Sentido Estrito (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0015337-21.2021.8.27.2700, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE, julgado em 08/03/2022, DJe 18/03/2022 14:06:26)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA OU ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN

DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Na fase da pronúncia vige o princípio do in dúbio pro societate.

Havendo provas da materialidade e indícios suficientes da autoria, deve-se submeter o acusado a julgamento pelo juiz natural da causa (Tribunal do Júri Popular). 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as disposições insculpidas no art. 226 do CPP configuram uma recomendação legal e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso. 3. Recurso conhecido e não provido. (Recurso em Sentido Estrito 0002247-09.2022.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 26/04/2022, DJe 04/05/2022 16:42:58)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nas letras do artigo 413 do Código de Processo Penal, "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação". 2. Assim, considerando que a decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade, para a qual basta a presença de indícios de autoria e a materialidade do crime, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate. 3. Os depoimentos de Francisco das Chagas Cunha Assunção, Cleomar Teles Carneiro, Marinete Noleto e de Alessandro Noleto Lima foram coerentes e uniformes, transmutando—se em indicações bastantes no sentido de apontar GUTEMBERG MARTINS RIBEIRO como o possível autor dos disparos contra CLEMILDO OLIVEIRA LIMA. 4. Recurso NÃO PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO)

0014310-03.2021.8.27.2700, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 25/01/2022, DJe 03/02/2022 14:04:55) Cabe aqui destacar que, em sede de direito processual penal, o indício conceitua-se como sendo o ato de procurar, marcar, fixar, encontrar vestígios, no sentido de apontar algo que tenha relevância na apuração de um determinado fato, vale dizer, tudo a quilo que gravita em torno de um determinado fato, na hipótese representado pela conduta tentativa de homicídio imputada ao recorrente.

Portanto, a tese apresentada pela defesa nas razões do seu recurso, demanda uma incursão sobre a dinâmica dos fatos por ela descritos, mas que, conforme já mencionado, devem ser submetidos à apreciação do tribunal competente, no caso, o Conselho de Sentença, formado pelo Júri Popular, a fim de se apurar os elementos do fato típico, da ilicitude e da culpabilidade, bem como eventuais excludentes que poderão ser arguidas no momento oportuno.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter intacta a decisão de pronúncia.

Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 529623v2 e do código CRC 57db865b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 31/5/2022, às 14:49:11

529623 .V2

Documento: 529630

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Recurso em Sentido Estrito Nº 0002815-25.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

RECORRENTE: FABRÍCIO JACKSON ROSA SANTOS ADVOGADO: MARCOS VERENHITACH (OAB PR073372)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — DECISÃO DE PRONÚNCIA — HOMÍCIO CONSUMADO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL EM CONCURSO DE AGENTES — ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS — EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA COMO REQUISITOS SUFICIENTES À SUBMISSÃO DO FEITO AO JÚRI POPULAR — SENTENÇA MANTIDA — RECURSO DESPROVIDO.

- 1 Na fase processual da decisão de pronúncia/impronúncia não há que falar em "provas irrefutáveis" de participação no delito, sob pena de prejulgamento. O que se analisa neste momento é a existência de materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou participação, conforme dicção do artigo 413 do Código de Processo Penal.
- 2 1. O princípio in dubio pro societate, que disciplina a sentença de pronúncia, não confronta com o princípio da presunção de inocência, máxime em razão de a referida decisão preceder o judicium causae. Precedentes do STF.

3 — Em face das circunstâncias que permeiam o fato narrado na peça inicial e do conjunto probatório coligido em juízo durante a instrução, o episódio em exame não comporta a pretendida impronúncia, pois foram colhidos elementos informativos suficientes para submeter o recorrente ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

4 — Parecer Ministerial acolhido. Recurso desprovido. ACÓRDÃO

Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL, a 3º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter intacta a decisão de pronúncia, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Votaram acompanhando o voto da Relatora a Exma. Sra. Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT e o Exmo. Sr. Juiz EDIMAR DE PAULA.

Compareceu representando a Douta Procuradoria—Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas, 24 de maio de 2022.

Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 529630v4 e do código CRC 048accdc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 31/5/2022, às 15:34:32

0002815-25.2022.8.27.2700

529630 .V4

Documento: 529204

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: FABRÍCIO JACKSON ROSA SANTOS ADVOGADO: MARCOS VERENHITACH (OAB PRØ73372)

RELATÓRIO

Adoto como próprio o relatório ínsito no Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial (Ev. 6), que passo a transcrever:

Em exame, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO manejado por FABRÍCIO JACKSON ROSA DOS SANTOS, em face da decisão que o pronunciou nos Autos de Ação Penal nº 0045632-51.21021.827.2729, com o fito de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º, IV e 129, caput, ambos c/c o 29, caput, todos do Código Penal.

Infere—se dos autos originários que o recorrente fora denunciado conjuntamente ao réu Fábio da Silva Dourado pelas condutas supradescritas, uma vez que prestou auxílio material àquele, resultando na morte da vítima Tércio Aguiar da Silva, além de lesão corporal à vítima Tércio Aguiar da Silva. Ao fim da juditium acusationes, o magistrado convencido dos indícios de autoria e prova da materialidade dos fatos, bem como a presença do animus necandi, decidiu pronunciar os agentes.

Irresignado com o juízo de acusação, o recorrente interpôs o presente recurso1 , onde arguiu sinteticamente:

"Vale dizer que todas as testemunhas ouvidas sequer mencionaram o nome de Fabricio Jackson. Conforme infere-se de seu interrogatório judicial, o mesmo é usuário de drogas contumaz, por isso o motivo dele encontrar-se no local do crime, porque a vítima possivelmente era pessoa que dedicava-se a mercancia de drogas."

Ao final pugnou pelo provimento, a fim de que seja reformada a sentença vergastada no sentido de impronunciar o recorrente.

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público com atuação em 1ª Instância manifestou pelo improvimento recursal, mantendo-se incólume a sentença fustigada.

O juiz primevo manteve o entendimento desafiado e encaminhou os autos para o Tribunal de Justiça.

Acrescento que o parecer ministerial nesta instância é pelo não conhecimento do recurso, ante a inobservância ao princípio da dialeticidade recursal ou, caso admitido, lhe seja negado provimento. É o relatório. Peço dia para julgamento.

Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://

www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 529204v2 e do código CRC 28f68019. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 6/5/2022, às 17:22:29

0002815-25.2022.8.27.2700

529204 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2022

Recurso em Sentido Estrito Nº 0002815-25.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

RECORRENTE: FABRÍCIO JACKSON ROSA SANTOS ADVOGADO: MARCOS VERENHITACH (OAB PRØ73372)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
A 3ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE,

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA MANTER INTACTA A DECISÃO DE PRONÚNCIA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária